



3528  
44

056/1.17.0000224-4 (CNJ:.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos em gabinete.

Escrevi, na decisão retro, o seguinte parágrafo:

*“Para além disso, o sopesamento da essencialidade (antes reconhecida por este juízo) deve ser feito com o direito de propriedade dos adquirentes que, bem ou mal, despenderam razoável quantia para a aquisição do bem. Nesse sentido, tenho que deve prevalecer o direito de propriedade no presente caso, pois o imóvel de matrícula n. 6.092, ainda que se diga que tenha algum grau de essencialidade para a empresa recuperanda, não tem a força suficiente para derrubar e/ou postegar todos os atributos inerentes do direito de propriedade (usar, fruir e dispor), nomeadamente se considerado o “peso” da essencialidade antes reconhecida sobre o faturamento mensal (o mês de julho de 2020 foi de R\$ 709.139,21, fl. 1320), na medida em que o imóvel em questão foi alugado por R\$ 3.300,00. Ou seja, ainda que a quantia de aluguel mensal de R\$ 3.300,00 tenha alguma significância, representa percentual ínfimo se comparado com o faturamento mensal da recuperanda, embora o faturamento, em si, não re”*

Há erro material, pois o final do parágrafo está incompleto.

Com efeito, corrijo o erro material e o aludido parágrafo fica com a seguinte redação:

*“Para além disso, o sopesamento da essencialidade (antes reconhecida por este juízo) deve ser feito com o direito de propriedade dos adquirentes que, bem ou mal, despenderam razoável quantia para a aquisição do bem. Nesse sentido, tenho que deve prevalecer o direito de propriedade no presente caso, pois o imóvel de matrícula n. 6.092, ainda que se diga que tenha algum grau de essencialidade para a empresa recuperanda, não tem a força suficiente para derrubar e/ou postegar todos os atributos inerentes do direito de propriedade (usar, fruir e dispor), nomeadamente se considerado o*



529  
KH

*“peso” da essencialidade antes reconhecida sobre o faturamento mensal (o mês de julho de 2020 foi de R\$ 709.139,21, fl. 1320), na medida em que o imóvel em questão foi alugado por R\$ 3.300,00. Ou seja, ainda que a quantia de aluguel mensal de R\$ 3.300,00 tenha alguma significância, representa percentual ínfimo se comparado com o faturamento mensal da recuperanda, embora o faturamento, de razoável monta, não represente por si só, a toda evidência, a existência lucro líquido”.*

Intimem-se.

Diligências legais.

Júlio de Castilhos, 25/02/2022.

Carlos Alberto Ely Fontela,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS ALBERTO ELY FONTELA Nº de Série do certificado: 6BB84E10A7D8DCA3 Data e hora da assinatura: 25/02/2022 18:46:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0561170000224405620223580</p>
--	--